



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78, 79,
80 E 81 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CANGUÇU**

A **MESA DIRETORA**, da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município;

FAZEM SABER que a Câmara aprovou e nos promulgamos a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º - Os artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, legitimidade, participação, razoabilidade, economicidade, motivação, transparência e o seguinte:

I – os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II – a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente;

a) a declaração de bens a que se refere o inciso II será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício de mandato, cargo, emprego ou função;

b) será apenado com demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens a que se refere o inciso II dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa;

III – a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas.

Art. 78. *A investidura em cargo ou emprego público, assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

§1º *As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.*

§2º *Os pontos correspondentes às provas e aos títulos serão definidos no edital, obedecidas às especificidades de cada cargo.*

§3º *O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.*

I – Os programas mencionados terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§4º *Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empresas ou funções na Administração Municipal serão regulamentados por lei própria e pelo edital do concurso.*

I – Será dada ampla divulgação dos concursos por todos os meios de comunicação possíveis, inclusive eletrônicos e, nos sites, diários oficiais e murais oficiais do município.

Art. 79. *Os cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações especiais, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração.*

§1º *Os cargos em comissão destinam-se à transmissão de diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento:*

I – não serão organizados em carreira;

II – excluídos pelos secretários municipais, considerados agentes políticos, não poderão ser ocupados por cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

III – O servidor efetivo do município que for convidado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do seu cargo ou pelo valor referente ao cargo em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) O servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo em comissão computará este apenas para aposentadoria e promoção por tempo de serviço.

IV – O número dos cargos em comissão somados os secretários municipais não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusive os servidores do magistério.

§ 2º. As Funções Gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

I – As Funções Gratificadas serão definidas em lei e terão seu valor definido em acordo com especificidades, escolaridades e grau de responsabilidade.

II – O número total de Funções Gratificadas será de no máximo 5% (cinco por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusive os servidores do magistério, distribuídos em todos setores da municipalidade, levando-se em consideração o número de servidores lotados e a complexidade de cada pasta, núcleo ou setor.

a) Por ocasião da elaboração da lei e/ou criação de nova função gratificada deverá ser ouvido o sindicato dos servidores.

III – É vedada a incorporação da Função Gratificada ao vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

a) O servidor que tiver incorporado Função Gratificada a sua remuneração em data anterior à promulgação desta emenda, poderá perceber novamente função gratificada sem, no entanto, direito a uma nova incorporação.

§3º. As Gratificações Especiais, criadas por lei, destinam-se para concessão adicional à remuneração de servidores públicos de outras esferas governamentais quando convidadas para exercício de cargo em comissão e, adicional à remuneração de servidores públicos municipais pela participação em órgãos colegiados, comissões ou pelo exercício de atividades não inerentes às atribuições de seu cargo.

Art. 80. *O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, saúde e assistência social.*

Parágrafo Único. *A lei definirá os valores ou percentuais da participação do município e dos servidores respectivamente em cada caso.*

Art. 81. *O Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu, o Sistema de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal definirão seus direitos, deveres, vantagens, vencimentos, remunerações, gratificações, atribuições,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

carga horária, idade mínima, padrão e demais requisitos para provimento, ingresso e posse.

Parágrafo Único. *Sempre que possível o representante da categoria deverá ser ouvido na criação ou alteração da legislação que envolva os servidores.*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores
SALA DE SESSÕES JOAQUIM DE DEUS NUNES
Canguçu/RS

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

RITIÉLI SAMPAIO
Vice-Presidente

MAICA TAINARA FERREIRA
Primeira-Secretária

DARCI ROPKE
Segundo Vice-Presidente

MARCIO DANIEL SCHWARTZ
Segundo-Secretário

Iniciativa: Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 067/2025)

Redação final: Substitutivo Global nº 01/2025 apresentado pela Comissão Especial do Legislativo Municipal (Vereadores Ritiéli Lima Sampaio, Rubens Angelin de Vargas e Mauro Renã dos Reis Silveira) com subemenda nº 02/2025 (Vereadora Maica Tainara Soares Ferreira)